



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1620

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 480;
de mais de duas páginas 480 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:778 — Manda inscrever no orçamento a verba para aquisição pelo Estado de 100:000 das acções que a Companhia das Águas de Lisboa vai emitir nos termos do seu contrato.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 26:779 — Modifica o regime em vigor acerca da aplicação e cobrança das multas impostas às praças licenciadas e reservistas pelas infracções consignadas no regulamento geral do serviço do exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:780 — Regula as obras necessárias ao saneamento da cidade de Bragança.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-lei n.º 26:781 — Cria no Hospital Escolar, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, um lugar de prosector de anatomia patológica, a cujo cargo ficarão os serviços de autopsias e exames histo-patológicos das clínicas da mesma Faculdade.

Circular aos reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto em que se fixa o horário dos exames de aptidão instituídos pelo decreto n.º 26:594.

Rectificação à circular aos reitores dos liceus em que se estabelecem instruções a observar nos exames de admissão aos liceus a realizar no corrente mês de Julho, inserta no *Diário do Governo* n.º 157, de 7 do corrente mês.

despesa extraordinária sob o título de «Despesas que têm como receita compensadora o saldo de contas de anos económicos findos» o seguinte:

CAPÍTULO 2.º

Aquisição de acções e obrigações de Bancos e Companhias

Artigo 2.º — Aquisição de acções da Companhia das Águas de Lisboa:

- a) Importância destinada ao pagamento de 100:000 acções da Companhia das Águas de Lisboa em conformidade com o disposto no § 2.º da cláusula 3.ª do contrato com a mesma Companhia de 31 de Dezembro de 1932 10:000.000\$00

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública processará as fôlhas necessárias para entrega da quantia mencionada no artigo anterior, as quais, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, serão remetidas à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento sem dependência de qualquer outra formalidade.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:778

Tendo o Estado, nos termos do § 2.º da cláusula 3.ª do contrato com a Companhia das Águas de Lisboa, de 31 de Dezembro de 1932, usado do direito de preferência na subscrição de 100:000 acções das 200:000 que a mesma Companhia vai emitir por virtude do disposto na cláusula e contrato citados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1936 é inscrita em

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 26:779

O regime que se encontra em vigor, relativo à aplicação e cobrança das multas impostas às praças licenciadas e reservistas pelas infracções consignadas no regulamento geral do serviço do exército, carece de ser modificado no sentido de simplificação e eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os licenciados e os reservistas serão punidos pelo comandante da unidade, chefe do distrito de recrutamento e reserva e inspector das tropas de comu-

nicação, a que pertencerem, com a multa de 20\$ a 50\$, que, no caso de reincidência, poderá ser elevada até 100\$, pelas seguintes transgressões:

- 1.º Não comparecer à revista de inspecção;
- 2.º Não se apresentar ao agente consular português da localidade onde foi residir ou à autoridade militar e, na falta desta, à autoridade civil, quando lhe tenha sido concedida licença para se ausentar para o estrangeiro ou colónias, dentro do prazo e nas épocas marcadas na caderneta modelo n.º 1 do regulamento do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926;
- 3.º Não apresentar a sua caderneta militar nas revistas de inspecção ou quando tiver de tratar de assuntos militares;
- 4.º Inutilizar a sua caderneta militar ou extraviá-la, sem que justifique essa inutilização ou extravio;
- 5.º Sair do concelho ou bairro da sua residência, por mais de trinta dias, sem que tenha solicitado transferência de domicílio;
- 6.º Não se apresentar no prazo de dez dias, a contar da data de licenciamento ou da transferência de domicílio, ao administrador do concelho do domicílio que tiver escolhido.

§ único. Serão igualmente aplicadas as multas a que alude o presente artigo aos licenciados e aos reservistas que transgredirem qualquer preceito do regulamento geral do serviço do exército, não especificado nos números anteriores, quando essa transgressão não constitua crime ou infracção disciplinar previsto nas leis militares.

Art. 2.º Verificada a transgressão e aplicada a multa, a entidade militar que a aplicou enviará uma relação, em duplicado, modelo A, devidamente preenchida, ao chefe da secção de finanças do concelho do domicílio do infractor, para averbamento das multas cobradas.

Simultaneamente a mesma entidade militar elaborará, por freguesias, uma relação modelo B, que enviará, também devidamente preenchida, ao comandante da policia de segurança pública de Lisboa ou Pôrto e aos administradores dos concelhos das restantes circunscrições, os quais, directamente ou por intermédio dos seus agentes, ou dos regedores das freguesias, farão notificar pessoalmente os transgressores para, no prazo de dez dias, a contar da notificação, apresentarem reclamação caso não se conformem com a multa aplicada ou pagarem na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro, em face da competente guia e modelo B, processados na secção de finanças, a importância das multas aplicadas, incluindo os respectivos adicionais.

§ 1.º Estas diligências serão concluídas dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da relação se, excepcionalmente, por conveniência do serviço público, não for designado prazo mais curto.

§ 2.º Os funcionários encarregados das notificações passarão por cada uma delas a competente certidão, devendo no mesmo acto entregar ao notificado uma nota do objecto da notificação.

§ 3.º Quando os notificados estiverem ausentes em parte certa noutro concelho a autoridade concelhia encarregada da notificação deprecará o comandante da policia, ou administrador da circunscrição da residência do faltoso, para que ele faça efectuar a notificação, nos termos dos parágrafos anteriores, no mais curto prazo.

§ 4.º Se os notificados forem desconhecidos, ou estiverem ausentes em parte incerta, ou houverem falecido, assim se certificará depois de colhidas informações fidedignas, sob a responsabilidade legal do certificador e das testemunhas que assinarem a certidão.

§ 5.º Sendo solicitado o pagamento processar-se-á para este efeito na secção de finanças concelhia a competente guia, preenchendo-se o talão e recibo modelo B, pela multa e adicional, com a discriminação das importâncias a satisfazer. A parte da multa será escriturada

no livro modelo 8-A e especificada naquele recibo sob a rubrica «Multas por infracção dos regulamentos militares» e o adicional referido no artigo 9.º da lei n.º 1:001 sob a rubrica já estabelecida.

§ 6.º Na guia será exarada a verba de pagamento assinada pelo chefe da secção de finanças do concelho e tesoureiro da Fazenda Pública, que servirá de recibo ao infractor, e os recibos modelo B respeitantes a cada uma das relações modelo A serão reunidos e enviados pelo chefe da secção referida ao comandante da policia ou administrador do concelho, no prazo estabelecido no artigo 4.º

Art. 3.º Concluídas as diligências prescritas no artigo anterior, as certidões de notificação e os recibos modelo B comprovativos do pagamento serão remetidos, pelos comandantes da policia ou administradores dos concelhos, às autoridades da procedência.

Art. 4.º O duplicado da relação modelo A, convenientemente anotado, dos pagamentos efectuados será devolvido pelo chefe da secção de finanças à entidade militar, no prazo de sessenta dias, contados da data da sua recepção.

Art. 5.º Aos notificados que não considerem devida a multa aplicada é permitido apresentar reclamação por escrito, a qual poderá ser acompanhada de informação do respectivo regedor e será entregue na secretaria da autoridade que os notificou a fim de ser enviada à entidade militar.

§ único. Se a reclamação não obtiver provimento, o faltoso, no prazo de dez dias, a contar da data em que for notificado da decisão, efectuará o pagamento da multa que lhe foi fixada.

Art. 6.º Contra cada um dos notificados que não pagarem as multas, será levantado, pelas entidades mencionadas no artigo 1.º, auto de transgressão modelo C, o qual será remetido ao delegado do Procurador da República da comarca do domicílio do infractor, juntamente com a certidão da notificação.

§ 1.º O juiz, depois da promoção do Ministério Público, converterá a multa em prisão à razão de 5\$ por dia, condenando o infractor no mínimo do respectivo imposto de justiça e quantias que devem crescer, observando-se em tudo o mais, na parte aplicável, o disposto no artigo 639.º do Código do Processo Penal.

§ 2.º A todo o tempo poderão os infractores livrar-se soltos se saldarem toda a responsabilidade pecuniária em que incorreram, pela forma de pagamento prescrita na lei, tanto para o imposto de justiça como para a multa. Neste caso, logo que, anotadas de pagamento, sejam entregues no juízo as guias ali processadas para este efeito, o juiz de direito mandará fazer o competente averbamento no respectivo auto de infracção e seguidamente fará remeter um exemplar da guia à entidade militar que levantou o auto.

§ 3.º O Ministério Público comunicará à entidade militar competente o pagamento da multa ou os dias de prisão que os infractores tiverem cumprido e as datas em que saírem soltos, conforme os casos.

§ 4.º O talão do auto de transgressão, preenchido de harmonia com despacho dado pelo juiz de direito, deverá ser enviado à entidade militar a que pertence o delinqüente, devidamente assinado e autenticado com o selo branco.

Art. 7.º Os autos de transgressão não poderão ser arquivados sem procedimento judicial. A prescrição só se dará nos termos dos §§ 6.º e 7.º do artigo 125.º do Código Penal.

Art. 8.º Sempre que se dê o falecimento de um indivíduo de idade entre os vinte a quarenta e cinco anos, o funcionário do registo civil deverá exigir que a pessoa participante do óbito, de que tratam os n.ºs 1.º e 7.º do artigo 317.º do Código do Registo Civil (decreto n.º 22:018, de 23 de Dezembro de 1932), informe se o falecido tinha sido militar, se pagava a taxa militar, ou

se ignorava a sua situação. Este facto deverá constar do registo de óbito, em face do qual será passada a respectiva certidão de óbito, que será enviada ao quartel general da região ou governo militar da área a que pertencer a conservatória do registo civil onde o óbito se registou, a fim de aquele o enviar ao distrito de recrutamento e reserva da naturalidade do falecido, o qual enviará a respectiva certidão de óbito à unidade a que a praça pertença.

Art. 9.º Os tribunais civis, sempre que condenem algum militar a pena maior, com a idade de vinte a quarenta e cinco anos, enviarão cópia da respectiva sentença ao quartel general da região ou governo militar da área

onde se efectuou o julgamento, a fim de lhe ser dado o devido destino.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MODÉLO A

(a) ...

Relação dos licenciados e reservistas a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do regulamento geral do serviço do exército e decreto-lei n.º 26:779

Número de ordem (b)	Número da unidade	Classe	Postos	Nomes	Filiação	Domicílio			Multas impostas	Indicação de pago	Rubricas do secretário de finanças	Data em que se efectuou o pagamento	Observações
						Morada	Freguesia	Concelho ou bairro					

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

- (a) Unidade.
 (b) Deve constar dos certificados de intimação para pagamento das multas.
 (c) Entidade que aplica a multa.

MODÉLO B

(a) ...

Relação dos licenciados e reservistas a quem foi imposta a pena de multa por transgressão dos preceitos do regulamento geral do serviço do exército e decreto-lei n.º 26:779

Número de ordem (b)	Número da unidade	Classe	Postos	Nomes	Filiação	Domicílios			Transgressão	Multa imposta	Secção de finanças onde a multa se encontra em pagamento	Observações
						Morada	Freguesia	Concelho ou bairro				

(a) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

- (a) Unidade.
 (b) Deve constar dos certificados de intimação para facillidade de procura na Secção de finanças.
 (c) Entidade que aplica a multa.

MODÉLO C do decreto-lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936

(a)

AUTO

Aos ... dias do mês de ... de 19... , autuei, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º ... , de ... de ... de ... (*Ordem do Exército* n.º ... do mesmo ano (1.ª série), o ... n.º ... da ... desta ... , filho de ... e de ... , de ... anos de idade, natural de ... , freguesia de ... , concelho de ... , por não ter pago voluntariamente a multa de ... , que lhe foi aplicada em ... de ... de 193... , nos termos do artigo 1.º do decreto n.º ... , de ... de ... de 1936, do regulamento geral do serviço do exército, por (b) ... , em ... de ... de 193...

Quartel em ... , ... de ... de 193...

O (c) ...

...

O (a) ... de que trata este auto foi ... em audiência de ... de ... de 193... a ... , pela falta cometida em ... de ... de 193...

Comarea de ... , ... de ... de 193...

O Delegado do Procurador da República,

(a) Corpo ou estabelecimento.

(b) Infração.

(c) Entidade que levanta o auto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Decreto-lei n.º 26:780

A Câmara Municipal de Bragança representou ao Governo sobre a necessidade de estabelecer a obrigatoriedade de ligação de todos os prédios urbanos situados na área servida pela rede de saneamento da cidade, de harmonia com os projectos aprovados, e bem assim que lhe seja proporcionada a receita suficiente para fazer face aos encargos resultantes da execução do melhoramento.

Reconhecendo-se a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Poder Central patrocinar esse empreendimento.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Bragança obriga-se a executar, conforme os projectos que forem sendo aprovados pelo Governo, as obras necessárias ao saneamento da cidade.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada, com prévia aprovação, pelo Governo, dos respectivos cadernos de encargos.

§ 2.º As obras relativas à instalação de canalização de esgôto na Rua do Loreto, Rua Alexandre Herculano, Praça da Sé, Rua Abílio Bessa, Rua 1.º de Dezembro e Rua Marquês de Pombal, que constituem a primeira fase do saneamento da cidade de Bragança, deverão ficar concluídas no prazo de nove meses, a contar da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3.º Independentemente da fiscalização exercida pela Câmara, o Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Bragança, para execução das obras de saneamento a que se refere o § 2.º do artigo anterior, a participação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, nos encargos da mão de obra, até à importância de 54.413\$.

§ único. É considerada nula e de nenhum efeito a portaria de 26 de Agosto último, que concedeu, para execução das obras a que se refere o corpo deste artigo, a participação de 54.413\$ pelo Fundo de Desemprego.

Art. 3.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados delas, na área da cidade de Bragança onde se encontre construída a rede de esgotos são obrigados a estabelecer, pela forma prescrita neste decreto-lei e nos regulamentos de salubridade e higiene em vigor, as instalações sanitárias necessárias a um completo e perfeito saneamento do prédio, e bem assim a ligá-las àquela rede.

§ único. A Câmara estabelecerá os prazos dentro dos quais os proprietários dos prédios situados nas diferentes ruas da cidade terão de dar cumprimento ao disposto neste artigo.

Art. 4.º Nenhum projecto de construção, reconstrução, grande reparação ou ampliação de prédios situados na área da cidade de Bragança onde se encontre construída a rede de esgotos poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores.

Art. 5.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização da repartição competente da Câmara Municipal de Bragança.

Art. 6.º A rede de esgotos é destinada ao esgôto de matérias fecais, de águas sujas domésticas e de águas pluviais, e bem assim de águas residuais de estabelecimentos industriais ou águas de qualquer outra proveniência.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que possa obstruir ou danificar as canalizações.

§ único. Os moradores do prédio que hajam procedido em contravenção do disposto neste artigo ficam obrigados ao pagamento das despesas com as reparações que se tornarem necessárias, independentemente das multas que forem estabelecidas.

Art. 8.º Dentro da área servida pela rede de esgotos não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou águas sujas domésticas.

§ único. Os proprietários dos prédios onde ainda existam tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a tapá-los, desinfectando-os convenientemente, nos prazos que a Câmara fixar.

Art. 9.º As instalações sanitárias obrigatórias compreendem, pelo menos, uma retrete em cada habitação e uma pia de despejo em cada cozinha, satisfazendo às devidas condições higiénicas.

Art. 10.º Nas escolas, fábricas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outros edifícios particulares onde houver aglomeração de pessoas, deverá instalar-se, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos necessários urinóis.

Art. 11.º Nas escolas com internato, asilos, hotéis, casas de hóspedes e, em geral, quaisquer edifícios parti-

culares destinados a habitação em comum, deverá haver, pelo menos, uma retrete e um quarto de banho, que poderá ser de simples chuveiro, por cada vinte pessoas que aí habitem normalmente.

Art. 12.º Para as instalações sanitárias referidas neste decreto-lei, ficam os proprietários obrigados a utilizar água da rede municipal de distribuição, quando esta estiver em funcionamento, se os respectivos prédios não possuírem água privativa em condições de ser utilizada para esse fim.

Art. 13.º Para fazer face aos encargos da instalação e conservação do saneamento da cidade de Bragança, é autorizada a respectiva Câmara Municipal a estabelecer taxas de ligação e de conservação em função dos rendimentos colectáveis dos prédios.

§ 1.º A taxa de ligação será paga no acto da concessão de licença para a ligação e não será superior a 12 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 2.º A taxa de conservação será anual, paga em duas prestações semestrais, e não será superior a 1,5 por cento do rendimento colectável do prédio.

§ 3.º Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação os prédios cujo rendimento colectável anual seja inferior a 150\$.

Art. 14.º A obrigação do pagamento da taxa de ligação incumbirá aos proprietários dos prédios ou aos requerentes da licença para a ligação.

Art. 15.º A obrigação do pagamento da taxa de conservação ficará a cargo dos proprietários dos prédios.

§ 1.º Os proprietários dos prédios arrendados anteriormente à data da publicação deste decreto-lei terão o direito de regressão sobre os inquilinos, fazendo-os pagar na proporção da renda e do tempo em que hajam habitado os prédios depois de estabelecida a taxa a que se refere o presente artigo; a taxa considerar-se-á incorporada na renda e com as mesmas consequências desta.

§ 2.º Nos arrendamentos posteriores à data da publicação deste decreto-lei, o senhorio deverá fixar a renda tendo em atenção todos os encargos e juntando a taxa de conservação.

Art. 16.º Para os prédios de rendimento colectável não superior a 150\$, fica a Câmara autorizada a proceder às ligações à rede de esgotos por grupos de prédios ou de qualquer outro modo que julgue mais conveniente, de forma a evitar um encargo anual superior a 10 por cento da respectiva renda, encargo este que será dividido pelos prédios proporcionalmente ao seu rendimento colectável.

Art. 17.º A requerimento dos interessados, ou quando os trabalhos referidos no artigo 3.º e no § único do artigo 8.º deste decreto-lei não forem executados dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Câmara tomar a iniciativa da sua execução por conta dos proprietários dos prédios e cobrar-lhes as respectivas despesas por uma só vez, ou no máximo de doze anuidades, se assim for requerido, mediante o acréscimo do juro anual de 5 por cento.

§ único. As despesas de obras de saneamento, a pagar à Câmara pelos proprietários dos prédios, compreendem:

- a) Taxa de ligação;
- b) Custo orçamentado das obras, abrangendo:
 - 1) Custo do projecto, que não poderá exceder 75\$;
 - 2) Materiais e salários;
 - 3) Despesas de administração, até ao limite de 6 por cento do orçamento da mão de obra e materiais;
 - 4) Seguro do pessoal, até 2 por cento da verba da mão de obra.

Art. 18.º As despesas das obras de saneamento executadas nos termos do artigo anterior serão cobradas por meio de «títulos de cobrança» elaborados pela repartição municipal competente.

§ 1.º No caso de o pagamento não ser feito por uma

só vez, deverá ser feita menção no «título de cobrança» do valor das anuidades de juro e amortização e respectivas datas de vencimento.

§ 2.º O crédito representado pelos «títulos de cobrança» gozará do privilégio imobiliário especial sobre o prédio a que disser respeito, tomando o lugar entre os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 887.º do Código Civil.

§ 3.º Os «títulos de cobrança» são transmissíveis por endosso, sem direito de regresso e sem prejuízo dos privilégios estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 19.º A Câmara poderá efectuar directamente as obras a que se refere o artigo 17.º, ou adjudicar em hasta pública a sua realização total ou parcial, devendo porém tomar para bases do concurso os preços por unidades de trabalho.

§ único. Em qualquer dos casos o proprietário será avisado, por carta registada com aviso de recepção, do início e conclusão das obras, devendo, no prazo de quinze dias, após a conclusão, liquidar na Câmara as respectivas despesas ou requerer a sua liquidação em prestações, conforme prevê o artigo 17.º

Art. 20.º No caso de falta de pagamento da importância devida, será o mesmo pagamento exigido perante o Tribunal das Execuções Fiscais, nos termos estabelecidos para as contribuições municipais.

Art. 21.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos ligados à rede de saneamento, nos termos deste decreto-lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra dividida por duodécimos.

§ 1.º Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuição do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

§ 2.º Nos prédios nas condições do artigo 16.º não poderá este aumento exceder 10 por cento da renda colectável constante da respectiva matriz.

Art. 22.º O inquilino poderá porém eximir-se da obrigação do aumento de renda desde que requeira à Câmara, antes de concluída a obra, para efectuar o pagamento em dinheiro, do seu custo ou da parte proporcional fixada nos termos do § 1.º do artigo anterior, para o que deverá instruir o requerimento com certidão da secção de finanças.

Art. 23.º Para a realização das obras de saneamento, sua inspecção e fiscalização, poderá a Câmara Municipal, pelos seus encarregados ou adjudicatários, entrar durante o dia, livremente, mediante prévio aviso, nos prédios a beneficiar ou beneficiados, para o que requisitará, se tanto for necessário, o auxílio da polícia de segurança pública.

Art. 24.º A Câmara Municipal de Bragança submeterá à aprovação do Governo, até ao fim do ano de 1936, o projecto do regulamento para o saneamento da cidade, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º As dúvidas e omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 26:781

No Hospital Escolar anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa foi criado em 1918 um lugar de prosector de anatomia patológica, encarregado das autopsias e dos exames histo-patológicos das clínicas da referida Faculdade.

O decreto n.º 15:977, de 24 de Setembro de 1928, determinou a extinção desse lugar, mas a experiência veio demonstrar que não é possível aos professores e assistentes de anatomia patológica exercer com regularidade aqueles serviços.

Verificada assim a necessidade de confiar a prática anátomo-patológica do Hospital Escolar a um cientista devidamente especializado e isento da obrigação de prestar quaisquer serviços clínicos ou docentes;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Hospital Escolar, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, um lugar de prosector de anatomia patológica, a cujo cargo ficarão os serviços de autopsias e exames histo-patológicos das clínicas da mesma Faculdade.

Art. 2.º O provimento do lugar de prosector de anatomia patológica realizar-se-á nos termos do artigo 87.º do decreto n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, com a redacção dada pelo artigo único do decreto n.º 24:042, de 20 de Junho de 1934.

Art. 3.º Ao lugar criado pelo artigo 1.º será atribuído o vencimento anual de 36.000\$.

§ único. Se para o exercício destas funções for contratado indivíduo estrangeiro de mérito excepcional, poderá o vencimento ser elevado até 60.000\$, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, mediante proposta fundamentada do conselho escolar da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

Art. 4.º No ano económico de 1936 os encargos resultantes da execução do presente decreto serão satisfeitos pelas disponibilidades da verba inscrita no n.º 1) do artigo 208.º, capítulo 3.º, do orçamento da despesa do Ministério da Educação Nacional para este mesmo ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governô da República, 11 de Julho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Circular aos reitores das Universidades de Coimbra, Lisboa e Pôrto, acêrca dos exames de aptidão instituídos pelo decreto n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936:

Horário dos exames em Julho e Agosto de 1936

Julho 21:	1.ª prova escrita	Horas
Português (Faculdade de Letras)		9
Ciências biológicas (Faculdades de Letras, Medicina, Ciências e Farmácia)		15

Julho 22:	Horas
Álgebra e aritmética racional (Faculdades de Letras, Ciências e Engenharia)	9
História (Faculdades de Letras e Direito)	15
Desenho (Faculdades de Ciências e Engenharia)	15

Julho 23:	Horas
Alemão (Faculdade de Letras)	9
Física (Faculdades de Medicina, Ciências, Engenharia e Farmácia)	9
Francês (Faculdade de Letras)	15

Julho 24:	Horas
Trigonometria e geometria analítica (Faculdades de Letras, Ciências e Engenharia)	9
Inglês (Faculdade de Letras)	15

Julho 25:	Horas
Ciências geológicas (Faculdades de Letras, Medicina, Ciências e Farmácia)	9
Filosofia (Faculdades de Letras, Direito e Ciências)	15

Julho 27:	Horas
Latim (Faculdades de Letras e Direito)	9
Química (Faculdades de Medicina, Ciências, Engenharia e Farmácia)	9
Geografia (Faculdade de Letras)	15

2.ª prova escrita

Julho 29:	Horas
Português (Faculdade de Letras)	9
Ciências biológicas (Faculdades de Letras, Medicina, Ciências e Farmácia)	15

Julho 30:	Horas
Álgebra e aritmética racional (Faculdades de Letras, Ciências e Engenharia)	9
História (Faculdades de Letras e Direito)	15
Desenho (Faculdades de Ciências e Engenharia)	15

Julho 31:	Horas
Alemão (Faculdades de Letras)	9
Física (Faculdades de Medicina, Ciências, Engenharia e Farmácia)	9
Francês (Faculdade de Letras)	15

Agosto 1:	Horas
Trigonometria e geometria analítica (Faculdades de Letras, Ciências e Engenharia)	9
Inglês (Faculdade de Letras)	15

Agosto 3:	Horas
Ciências geológicas (Faculdades de Letras, Medicina, Ciências e Farmácia)	9
Filosofia (Faculdades de Letras, Direito e Ciências)	15

Agosto 4:	Horas
Latim (Faculdades de Letras e Direito)	9
Química (Faculdades de Medicina, Ciências, Engenharia e Farmácia)	9
Geografia (Faculdade de Letras)	15

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 9 de Julho de 1936. — O Director Geral, João Pereira Dias.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que na circular n.º 169, aos reitores dos liceus, publicada no *Diário do Governo* n.º 157, 1.ª série, de 7 do corrente, p. 763, onde se lê:

1.º turno

Julho, 20, segunda-feira:

Prova de aritmética e geografia;

deve ler-se:

1.º turno

Julho, 20, segunda-feira:

Prova de aritmética e geometria;

e onde se lê:

2.º turno

Julho, 23, quinta-feira:

Prova de aritmética e geografia;

deve ler-se:

2.º turno

Julho, 23, quinta-feira:

Prova de aritmética e geometria.

Direcção Geral do Ensino Secundário, 9 de Julho de 1936.—O Director Geral, *António Augusto Pires de Lima*.

